



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 3.017, DE 1º DE JULHO DE 2.010.**

**(Projeto de Lei nº 1.642/2010, de autoria dos Vereadores Gilmar Almeida Gonçalves Rievers Oliveira e Selmo Aparecido Vieira "SELMO BODÃO").**

"Dispõe sobre a proibição da pintura de propaganda político-eleitoral em muros e paredes do Município de Carapicuíba e dá outras providências".

**SERGIO RIBEIRO SILVA**, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que, a Câmara de Vereadores de Carapicuíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder executivo autorizado a proibir a pintura de propaganda político-eleitoral em muros e paredes construídos em alvenaria ou com qualquer outro tipo de material no território do Município.

**Parágrafo Único** – Os muros e paredes que se encontram pintados, com inscrições político-eleitorais, deverão ser apagados no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

**Artigo 2º** - Os infratores das disposições estabelecidas na presente lei ficam sujeitos às seguintes penalidades e medidas administrativas:

I – Notificação por escrito, para que removam a pintura com propaganda, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa;

II - Não atendida a notificação de que trata o inciso anterior, fica o Poder Executivo autorizado a aplicar multa aos infratores.



# Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 3º** - Independentemente da notificação ou da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, havendo dano ou prejuízos a bens ou interesses paisagísticos, estéticos, ecológicos, urbanísticos e históricos devidamente justificados, fica o Poder Público Municipal autorizado a fazer cessar desde logo a transgressão às disposições desta lei, procedendo à remoção da pintura com propaganda.

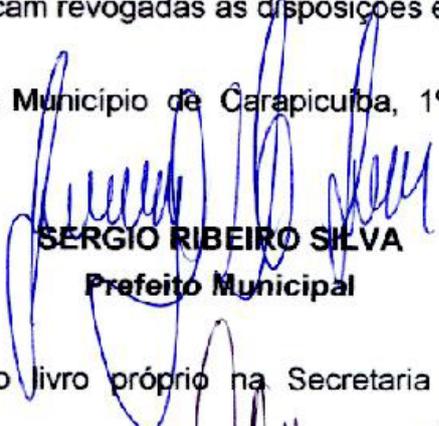
**Parágrafo Único** - No caso do Poder Público tomar a medida administrativa de que trata este artigo, o infrator deverá reembolsar o erário de todas as despesas realizadas com o serviço extraordinário, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

**Artigo 4º** - Considera-se infrator para os efeitos desta lei, o executor do ato vedado, o mandante da execução e aqueles que, de qualquer forma, dele se beneficiaram ou venham a se beneficiar.

**Artigo 5º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 6º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Carapicuíba, 1º de julho de 2.010.

  
**SERGIO RIBEIRO SILVA**  
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data.

  
**DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM**  
Secretária de Assuntos Jurídicos